

LANNA RIBEIRO

TRIBUTÁRIO

15 ABRIL/2026

CARF RECONHECE MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO E MANTÉM DEDUTIBILIDADE DE ÁGIO EM OFERTA PÚBLICA DE AQUISIÇÃO (OPA)



1. INTRODUÇÃO

Por unanimidade, a 1ª Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf) reconheceu a ocorrência de mudança de critério jurídico em decisão da turma ordinária relacionada à amortização de ágio gerado em oferta pública de aquisição (OPA) para o fechamento de capital da Redecard. Como consequência, o auto de infração foi cancelado integralmente. O processo é o de número 16561.720086/2018-11.

A decisão, relatada pela conselheira Maria Carolina Maldonado, reforça um princípio fundamental do contencioso administrativo tributário: a Receita Federal não pode, na via recursal, inovar nos fundamentos da autuação. Quando a turma ordinária introduz argumento não constante do auto de infração original para manter a cobrança, comete mudança de critério jurídico, o que é vedado pelo art. 146 do Código Tributário Nacional (CTN).

2. CONTEXTO: AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO E A LEI 9.532/1997

O ágio corresponde à diferença positiva entre o custo de aquisição de uma participação societária e o valor do patrimônio líquido da investida. Sob o regime da Lei nº 9.532/1997 — vigente à época dos fatos — esse ágio podia ser amortizado fiscalmente após incorporação, fusão ou cisão, desde que observados os requisitos legais de confusão patrimonial entre a adquirente e a investida (arts. 7º e 8º). Em 2025, as turmas da 1ª Seção do Carf foram responsáveis por mais de 180 julgamentos relacionados — direta ou indiretamente — à amortização do ágio nas bases do IRPJ e da CSLL, o que revela a magnitude do contencioso envolvendo esse tema.

Dois argumentos fiscais são classicamente utilizados para negar a dedutibilidade: (a) a acusação de que a adquirente formal seria mera empresa-veículo, sendo outra entidade a real adquirente — o que romperia a confusão patrimonial exigida pela lei; e (b) a tese do ágio interno, pela qual o ágio gerado entre empresas do mesmo grupo econômico, sem aquisição genuinamente externa, seria artificialmente construído e, portanto, indedutível. O caso da Redecard envolveu exatamente esses dois argumentos.

3. A OPERAÇÃO: OPA PARA FECHAMENTO DE CAPITAL DA REDECARD

A Banestado Participações Ltda., empresa do grupo Itáu que já detinha parte das ações da Redecard, foi capitalizada pelo Itáu Leasing e pelo Itáucard com o objetivo de adquirir as ações remanescentes no mercado e promover o fechamento de capital da companhia. Após a OPA, a Redecard foi incorporada pela própria Banestado, que amortizou o ágio gerado na operação nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

A fiscalização entendeu que a Banestado teria sido utilizada como empresa-veículo e que o Itáu Leasing e o Itáucard seriam as reais adquirentes da Redecard, o que descaracterizaria a confusão patrimonial exigida pela lei. A defesa, por sua vez, sustentou que a operação teve como único objetivo o fechamento de capital, que foi conduzida pela Banestado por ser a empresa do grupo com maior participação acionária na Redecard, e que a transação não visava à aquisição de controle — pois o grupo Itáu já o detinha por meio de um conjunto de empresas.

4. A DECISÃO: MUDANÇA DE CRITÉRIO JURÍDICO E CANCELAMENTO DO AUTO

Na turma ordinária, o colegiado afastou a acusação de empresa-veículo, mas introduziu um novo fundamento para manter parte da cobrança: entendeu que a parcela do ágio correspondente às ações adquiridas de empresas do mesmo grupo econômico (que já detinham participação na Redecard) configuraria ágio interno — reconhecendo a dedutibilidade apenas para as ações adquiridas de acionistas externos na OPA. O problema: esse argumento não constava no auto de infração original da Receita Federal.

Na Câmara Superior, a relatora acolheu o recurso do contribuinte ao reconhecer que a turma ordinária promoveu mudança de critério jurídico ao sustentar a cobrança com base em fundamento não previsto no auto. A conselheira também não conheceu do recurso da PGFN que questionava a parcela do ágio decorrente da oferta pública. Como a única parcela remanescente era justamente aquela mantida pelo fundamento inovador — e a acusação de empresa-veículo já havia sido afastada — o auto de infração foi cancelado em sua integralidade.

5. O FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 146 DO CTN E OS LIMITES DO JULGADOR ADMINISTRATIVO

O art. 146 do CTN estabelece que a modificação nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no lançamento somente pode produzir efeitos em relação a fatos geradores ocorridos após a sua introdução. Na prática do Carf, isso significa que o Fisco está vinculado aos fundamentos tal como expostos no auto de infração: o julgador administrativo não pode substituir ou complementar a motivação da fiscalização para sustentar a cobrança com base em fundamento não levantado pelo auditor.

O tema é recorrente no Carf. O tribunal já discutiu a mudança de critério jurídico em diversas situações — inclusive em processos de compensação —, ora reconhecendo-a, ora afastando-a, a depender do grau de inovação introduzido. No presente caso, o argumento de ágio interno era suficientemente distinto da tese de empresa-veículo para configurar mudança de critério, já que os requisitos fáticos e jurídicos de cada acusação são diversos.

6. CENÁRIO MAIS AMPLO: EMPRESA-VEÍCULO E ÁGIO INTERNO NA JURISPRUDÊNCIA DO CARF

O Carf adota análise caso a caso para a empresa-veículo. O tribunal já decidiu que a interposição de holding para viabilizar aquisição com ágio não configura, por si, infração à lei nem artificialidade. Para desconsiderar os efeitos jurídicos do negócio regularmente formalizado, é imprescindível que a fiscalização demonstre simulação ou artificialidade concreta. Em sentido diverso, há precedentes que mantiveram a glosa quando identificada estrutura artificial sem propósito extratributário suficiente, especialmente em casos com investidor estrangeiro e internalização do ágio via empresa-veículo.

No STJ, o cenário também é dividido. A 1ª Turma tem entendimento favorável aos contribuintes (REsp 2.026.473/SC — Caso Cremer), por entender que a amortização do ágio interno não era proibida antes de 2014, tampouco o uso de empresa-veículo. Já a 2ª Turma proferiu decisão desfavorável (REsp 2.152.642/RJ — Caso Joana D'Arc), afastando a possibilidade de amortização do ágio interno por reconhecer abuso do direito e criação de estrutura artificial sem propósito negocial. A divergência entre as turmas do STJ adiciona incerteza ao contencioso, que já é volumoso no âmbito administrativo.

7. RELEVÂNCIA E IMPACTO PARA CONTRIBUÍNTES

A decisão é relevante por três ângulos. Primeiro, reafirma que o Fisco está vinculado aos fundamentos do auto de infração tal como lavrado: o julgador administrativo não pode substituir ou complementar a motivação da fiscalização para salvar a autuação. Segundo, confirma a dedutibilidade do ágio gerado em OPA de fechamento de capital conduzida por empresa do grupo que já detinha controle da adquirida, desde que a operação não seja caracterizada como simulada ou artificial. Terceiro, sinaliza que, em autuações sobre ágio, a análise da defesa deve ir além do mérito: é preciso verificar se os fundamentos utilizados pelo colegiado de primeira instância para manter a cobrança correspondem, de fato, àqueles originalmente levantados pela Receita Federal.

Para contribuintes com autuações semelhantes — envolvendo amortização de ágio em operações societárias com empresas do mesmo grupo — o precedente abre espaço para a arguição de mudança de critério jurídico na Câmara Superior sempre que o colegiado de primeiro grau tiver sustentado a cobrança com base em fundamento novo, não previsto no auto de infração. Dada a extensão do contencioso de ágio no Carf — mais de 180 julgamentos apenas em 2025 —, o potencial de aplicabilidade desse entendimento é significativo.